



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1805236 - SP (2019/0081533-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : JOSE FERNANDO VEROTTI
AGRAVANTE : ROSELI TOSINI PENTEADO
AGRAVANTE : EDMAR SIMOES PENTEADO
AGRAVANTE : OSVALDO TOSINI FILHO
AGRAVANTE : MARLI SALERO TOSINI
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO VEROTTI
AGRAVANTE : MARIA ALESSANDRA GAETA VEROTTI
ADVOGADOS : FREDERICO RETES LIMA - DF034165
AMANDA FERREIRA DE MORAIS - DF061727
VICTOR MARCEL PINHEIRO - DF055563
ALEXANDRE DE REZENDE NICOLAIDIS - DF066994
AGRAVADO : L'ALLEGRO RESTAURANTE LTDA
AGRAVADO : STRUFALDI CAETANO COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : CAIO MÁRIO FIORINI BARBOSA E OUTRO(S) - SP162538
ISABELLA MARQUES DE CASTRO CORREALI - SP414568

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DESABAMENTO DE IMÓVEL CONTÍGUO. LEGITIMIDADE ATIVA. JUNTADA DE DOCUMENTO NAS CONTRARRAZÕES DA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA CONTRAPARTE. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte Superior, é possível juntar documento em sede de apelação ou contrarrazões, desde que ausente má-fé e respeitado o contraditório. Precedentes.
2. A ausência de intimação da contraparte para se manifestar sobre os documentos juntados em contrarrazões de apelação, que foram relevantes para o deslinde da controvérsia, configura ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.
3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, dar parcial provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1805236 - SP (2019/0081533-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : JOSE FERNANDO VEROTTI
AGRAVANTE : ROSELI TOSINI PENTEADO
AGRAVANTE : EDMAR SIMOES PENTEADO
AGRAVANTE : OSVALDO TOSINI FILHO
AGRAVANTE : MARLI SALERO TOSINI
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO VEROTTI
AGRAVANTE : MARIA ALESSANDRA GAETA VEROTTI
ADVOGADOS : SÍLVIA REGINA ESTRELA - SP083547
ANA CAROLINA TOSINI PENTEADO - SP223271
AGRAVADO : L'ALLEGRO RESTAURANTE LTDA
AGRAVADO : STRUFALDI CAETANO COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : CAIO MÁRIO FIORINI BARBOSA E OUTRO(S) - SP162538
ISABELLA MARQUES DE CASTRO CORREALI - SP414568

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DESABAMENTO DE IMÓVEL CONTÍGUO. LEGITIMIDADE ATIVA. JUNTADA DE DOCUMENTO NAS CONTRARRAZÕES DA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA CONTRAPARTE. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte Superior, é possível juntar documento em sede de apelação ou contrarrazões, desde que ausente má-fé e respeitado o contraditório. Precedentes.
2. A ausência de intimação da contraparte para se manifestar sobre os documentos juntados em contrarrazões de apelação, que foram relevantes para o deslinde da controvérsia, configura ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.
3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, dar parcial provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por JOSÉ FERNANDO VEROTTI e OUTROS, contra decisão que negou provimento ao recurso especial por ausência de prequestionamento e pela necessidade de reexame do conjunto probatório dos autos para exame da controvérsia, providência vedada nesta Corte, a teor da Súmula 7/STJ.

Em suas razões recursais, os agravantes aduzem que *"o veredicto estampado no julgado oriundo do Tribunal Estadual, violou o artigo 10 do C.P.C., pois fundamentou a conclusão rebatida pelo REsp nos documentos novos, juntados em sede de contrarrazões, sem oferecer aos agravantes o Direito ao exercício do contraditório previsto no parágrafo 1º do artigo 437 do CPC, sem o que a juntada de novos documentos não poderia ser admitida, e se admitida, e neles fundada conclusão judicial, ocorreu prejuízo irreparável, conduzindo, inexoravelmente, à nulidade do julgamento, diante da manifesta afronta ao contraditório"*.

Afirmam, ainda, que, *"da análise das circunstâncias dos elementos processuais, desde a prolação da sentença na fase de conhecimento, não incide a Súmula 7 desta Corte, pelo que devem ser observadas para a apuração da violação dos dispositivos legais em questão, que levaram ao "error in procedendo", impondo a anulação do acórdão estadual, para oportunizar o exercício do contraditório pelos agravantes, tendo em vista serem documentos novos, não existentes nos autos, antes da juntada em sede de contrarrazões"*.

Requerem, ao final, a reforma da decisão agravada pela Turma Julgadora (fls. 2231-2243).

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 2245-2256.

É o relatório.

VOTO

Assiste razão aos agravantes, quanto à não incidência, na hipótese, do óbice da Súmula 7/STJ e quanto à alegação de violação aos arts. 10 e 437, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. Com isso, reconsidera-se a decisão agravada de fls. 2216-2218, passando-se a novo exame do recurso.

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ FERNANDO VEROTTI e OUTROS com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - ILEGITIMIDADE DE PARTE - IMPERTINÊNCIA. Comprovado documentalmente que as autoras eram, indiscutível e respectivamente, a proprietária de fato do imóvel e a sua locatária, e que suportaram danos em razão do desabamento de parte do imóvel, por ação atribuída aos apelantes, de rigor o reconhecimento de sua legitimidade ativa. AGRAVOS RETIDOS - INSURGÊNCIA QUANTO À DETERMINAÇÃO DE NOVA PERÍCIA E DE QUE AQUELA HAVIDA NA AÇÃO CAUTELAR SEJA ANALISADA DE FORMA AUTÔNOMA - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 370, 371, 479 E 480, DO CPC - RECURSOS NÃO PROVIDOS. Ao juiz, como destinatário das provas, compete a análise da necessidade de realização de nova perícia, independente de já haver laudo pericial efetivado em ação cautelar, assim como valorar os laudos e as demais provas constantes dos autos com vistas à formação de sua convicção, desde que fundamentada, de sorte que não há como se obstar a realização da perícia e a sua livre apreciação. DIREITO DE VIZINHANÇA - TERRAPLENAGEM DESABAMENTO DE PARTE DO IMÓVEL CONTÍGUO E DANOS NOS BENS ALI EXISTENTES -

DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES - NEXO CAUSAL EVIDENCIADO - INDENIZAÇÃO - PERTINÊNCIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. Evidenciando as provas dos autos que a terraplenagem e obras realizadas pelos réus em terreno de sua propriedade, concorreu eficazmente para o desabamento de parte do imóvel de propriedade da co-autora e locado à outra co-autora, de rigor o acolhimento dos pedidos indenizatórios, responsabilizando-os pelo pagamento do valor necessário à recomposição do patrimônio ofendido." (fl. 1794)

Nas razões do recurso especial, os recorrentes apontam violação aos arts. 10, 357 e 437, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015; 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002 e divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, ocorrência de cerceamento de defesa, pois os recorrentes não foram intimados para se manifestarem sobre os documentos juntados extemporaneamente pelos recorridos e inexistência de comprovação de culpa pelo desabamento do imóvel lindeiro.

Apresentadas contrarrazões às fls. 2145/2166.

Na hipótese, os ora recorrentes manejaram recurso de apelação em face de sentença que julgou procedente a ação de indenização por danos materiais proposta pelas ora requeridas em face dos ora recorrentes em razão de desabamento parcial de prédio descrito na inicial, aduzindo que as autoras *"não lograram produzir prova idônea que respaldassem o seu indigitado direito à indenização, não tendo se desincumbido assim de seu ônus probatório que tinham direito de ser indenizadas, uma na qualidade de proprietária e outra na qualidade de locatária"* (fl. 1783).

Nas contrarrazões da apelação, as ora recorridas juntaram documentos denominados *"contrato de compromisso de venda e compra de imóvel firmado em 28 de junho de 2006"* e *"documentação contábil relativa ao ano de 2006 (doc. 2), da qual constam os valores pagos/recebidos a título de aluguel do imóvel"* (fls. 1735-1779).

O eg. Tribunal de origem, sem oportunizar manifestação dos apelantes sobre os documentos juntados, afastou a preliminar de ilegitimidade ativa e negou provimento ao recurso de apelação, com fundamento nos documentos juntados extemporaneamente. É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"No que se refere à propriedade do imóvel, comprovou a autora Strufaldi que à ela pertence, tendo adquirido o bem no ano de 2006 por meio de contrato particular de venda e compra, sem, contudo, levá-lo ao registro, havendo, ademais, prova documental de que os alugueres recebidos por sua locação eram devidamente contabilizados para efeitos fiscais (fls. 1.729/1736). Assim, sendo ela a proprietária de fato do imóvel indicado na inicial, cuja construção ruiu parcialmente, atribuindo este fato à ação dos apelantes, reconhece-se a sua legitimidade ativa, posto patente o interesse indenizatório/reparatório, sendo que a análise de mérito dos pedidos se faz oportunamente." (fl. 1797)

Consoante entendimento desta Corte Superior, é possível a juntada de documentos

em sede de apelação ou de contrarrazões, ainda que não se trate de documento novo, desde que não haja má-fé e seja observado o contraditório. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 568/STJ. JULGAMENTO SINGULAR. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO EXCLUSIVAMENTE EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DOCUMENTOS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. CONTRADITÓRIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Consoante entendimento desta Corte Superior, é possível a juntada extemporânea de documentos ao processo, desde que exercido o contraditório pela parte adversa e inexistência de ocultação premeditada ou de surpresa para o Juízo. Precedentes.

*3. Agravo interno improvido." (AgInt no AREsp 1.831.357/DF, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 2/12/2021, g.n.)*

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INADIMPLENTO DA CONTRATANTE. ARTS. 434 E 435 DO NCPC. POSTERIOR JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO DA PARTE ADVERSA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REFORMATIO IN PEJUS NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Esta Corte possui o entendimento de que é possível a juntada extemporânea de documentos ao processo, desde que ouvida a parte contrária e inexistente o espírito de ocultação premeditada ou de surpresa para o Juízo. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

3. Conforme orientação jurisprudencial do STJ, se a correção monetária serviu apenas para preservar o valor real da moeda, fica implicitamente estabelecido que ela deve ser observada desde a celebração do contrato até a data do efetivo pagamento.

4. Nas obrigações decorrentes de relação contratual, o termo inicial da incidência dos juros de mora é a data da efetiva citação.

5. Em relação ao termo inicial da correção monetária, "a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a matéria é de ordem pública. Assim, a modificação de seu termo inicial de ofício no julgamento do recurso de apelação não configura reformatio in pejus. (AgRg no AREsp 537.694/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 11/11/2014, DJe 20/11/2014)".

*6. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp 1.904.023/MG, relator **Ministro Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de*

7/5/2021, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CESSÃO FIDUCIÁRIA. ESPECIFICAÇÃO DO TÍTULO. DESNECESSIDADE. DOCUMENTO NOVO. FASE RECURSAL. JUNTADA. CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. POSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

2. A perfectibilização do negócio fiduciário, capaz de excluir o credor titular da posição fiduciária dos efeitos da recuperação judicial, não exige a indicação precisa dos títulos representativos dos créditos cedidos fiduciariamente, bastando para tanto a identificação do crédito objeto de cessão.

3. A jurisprudência desta Corte Superior admite a juntada de documento novo, mesmo em fase recursal, desde que respeitados os princípios da boa-fé e do contraditório. Precedentes.

*4. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 1.569.510/SP, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 20/2/2020, g.n.)*

Assim, verifica-se que a ausência de intimação da parte apelante, ora recorrente, para se manifestar sobre os documentos acostados nas contrarrazões ao recurso de apelação pela parte ora recorrida, que foram relevantes para o deslinde da controvérsia, configura cerceamento de defesa e ofensa ao princípio do contraditório, impondo-se a anulação do acórdão estadual, porquanto o eg. Tribunal de Justiça afastou as alegações dos apelantes com fundamento apenas nos documentos acerca dos quais não tiveram oportunidade de se manifestar.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA. NULIDADE DE CITAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO NAS CONTRARRAZÕES DA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA CONTRAPARTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de ser possível juntar documento em sede de apelação ou contrarrazões, desde que ausente má-fé e respeitado o contraditório.

2. Hipótese em que o Tribunal estadual, tendo recebido os documentos juntados em contrarrazões da apelação, deixou de intimar a apelante para que se manifestasse sobre os documentos juntados pela contraparte, decidindo pela improcedência do recurso. Violação do contraditório e da ampla defesa.

*3. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial." (AgInt no AREsp 320.588/SP, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 15/9/2020, g.n.)*

Diante do acolhimento do recurso nesse ponto, fica prejudicada a análise das demais matérias invocadas.

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão de

fls. 2216-2218 e dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de anular o acórdão estadual para que, após intimação dos recorrentes para se manifestarem sobre os documentos acostados, realize-se novo julgamento da apelação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.805.236 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0081533-5

Número de Origem:

00086042120118260565 5650120110086040 86042120118260565

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE FERNANDO VEROTTI

RECORRENTE : ROSELI TOSINI PENTEADO

RECORRENTE : EDMAR SIMOES PENTEADO

RECORRENTE : OSVALDO TOSINI FILHO

RECORRENTE : MARLI SALERO TOSINI

RECORRENTE : LUIZ ANTONIO VEROTTI

RECORRENTE : MARIA ALESSANDRA GAETA VEROTTI

ADVOGADOS : FREDERICO RETES LIMA - DF034165

AMANDA FERREIRA DE MORAIS - DF061727

VICTOR MARCEL PINHEIRO - DF055563

ALEXANDRE DE REZENDE NICOLAIDIS - DF066994

RECORRIDO : L'ALLEGRO RESTAURANTE LTDA

RECORRIDO : STRUFALDI CAETANO COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADOS : CAIO MÁRIO FIORINI BARBOSA E OUTRO(S) - SP162538

ISABELLA MARQUES DE CASTRO CORREALI - SP414568

AGRAVANTE : JOSE FERNANDO VEROTTI

AGRAVANTE : ROSELI TOSINI PENTEADO

AGRAVANTE : EDMAR SIMOES PENTEADO

AGRAVANTE : OSVALDO TOSINI FILHO

AGRAVANTE : MARLI SALERO TOSINI

AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO VEROTTI
AGRAVANTE : MARIA ALESSANDRA GAETA VEROTTI
ADVOGADOS : FREDERICO RETES LIMA - DF034165
AMANDA FERREIRA DE MORAIS - DF061727
VICTOR MARCEL PINHEIRO - DF055563
ALEXANDRE DE REZENDE NICOLAIDIS - DF066994
AGRAVADO : L'ALLEGRO RESTAURANTE LTDA
AGRAVADO : STRUFALDI CAETANO COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : CAIO MÁRIO FIORINI BARBOSA E OUTRO(S) - SP162538
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE FERNANDO VEROTTI
AGRAVANTE : ROSELI TOSINI PENTEADO
AGRAVANTE : EDMAR SIMOES PENTEADO
AGRAVANTE : OSVALDO TOSINI FILHO
AGRAVANTE : MARLI SALERO TOSINI
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO VEROTTI
AGRAVANTE : MARIA ALESSANDRA GAETA VEROTTI
ADVOGADOS : FREDERICO RETES LIMA - DF034165
AMANDA FERREIRA DE MORAIS - DF061727
VICTOR MARCEL PINHEIRO - DF055563
ALEXANDRE DE REZENDE NICOLAIDIS - DF066994
AGRAVADO : L'ALLEGRO RESTAURANTE LTDA
AGRAVADO : STRUFALDI CAETANO COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : CAIO MÁRIO FIORINI BARBOSA E OUTRO(S) - SP162538
ISABELLA MARQUES DE CASTRO CORREALI - SP414568

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). VICTOR MARCEL PINHEIRO, pelas partes: AGRAVANTE: JOSE FERNANDO VEROTTI, AGRAVANTE: ROSELI TOSINI PENTEADO, AGRAVANTE: EDMAR SIMOES PENTEADO e outros.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de agosto de 2024